



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA ISABEL DA SILVA SALÚ

ASPECTOS SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL

CAMPINA GRANDE – PB
2014

MARIA ISABEL DA SILVA SALÚ

ASPECTOS SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Milena Barbosa de Melo.

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S181a Salú, Maria Isabel da Silva.
Aspectos sobre adoção internacional [manuscrito] / Maria Isabel Da Silva Salú. - 2014.
27 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Ma. Milena Barbosa de Melo,
Departamento de Direito Privado".

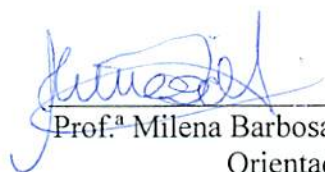
1. Adoção Internacional. 2. Direito familiar. 3. Criança. 4.
Adolescente. I. Título.

21. ed. CDD 362.734

MARIA ISABEL DA SILVA SALÚ

ASPECTOS SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Aprovada em 14/02 2014.



Prof.^a Milena Barbosa de Melo / UEPB
Orientadora



Prof. Amilton de França /
Examinador



Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho/
Examinador

ASPECTOS SOBRE A ADOÇÃO INTERNACIONAL

SALÚ, Maria Isabel da Silva¹.

RESUMO

O intuito deste trabalho é realizar uma abordagem ampla sobre o instituto da adoção internacional através de conceitos, análises históricas, direitos do adotado, requisitos do adotante, assim como o posicionamento jurídico e doutrinário acerca do tema. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) deixou claro que a adoção internacional é uma medida de caráter excepcional, apenas em último caso, após esgotadas todas as possibilidades, essa medida seria tomada. O presente estudo demonstra ainda a importância da Convenção de Haia de 1983, relativa à proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional, que proporcionou uma gama de proteção maior para a criança e adolescente, que por muitas vezes foram vítimas das tão famigeradas quadrilhas de tráfico internacional de pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção Internacional. Adoção Por Estrangeiro. Criança ou Adolescente.

¹ É graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: isabel.salu@hotmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	04
1. BREVE HISTÓRICO.....	06
2. CONCEITO DE ADOÇÃO.....	09
2.1 Natureza jurídica da adoção.....	10
2.2 A lei da adoção.....	11
3. EFEITOS DA ADOÇÃO.....	12
3.1 Efeitos de ordem Pessoal.....	12
3.2 Efeitos de ordem Patrimonial.....	14
4. ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	15
4.1 Requisitos do adotante estrangeiro.....	19
4.2 Reconhecimento e efeitos da adoção.....	20
5. ADOÇÃO INTERNACIONAL E A CONVENÇÃO DE HAIA.....	20
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

Toda criança tem direito de ser criada em uma família. No que tange aos direitos da criança, no âmbito internacional, um dos mais importantes documentos existentes sobre direitos da criança, é a Declaração dos Direitos da Criança elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1959, e que contempla a importância e a obrigatoriedade da manutenção do vínculo familiar, afirmando no sexto princípio que: “Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e responsabilidade dos pais, e em qualquer hipótese num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem famílias e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas”².

Nossa Carta Magna consagra em seus artigos 226, §8º, e 227 a importância da proteção da família. Primeiramente o §8º do artigo 226 dispõe o seguinte: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Logo em seguida, o artigo 227 estabelece que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Também em nossa Constituição Federal, no artigo supramencionado, §5º, encontramos a previsão da possibilidade de adoção por estrangeiro. Sendo que houve, expressamente, delegação constitucional ao legislador infraconstitucional para regular os casos e condições da adoção internacional.

O que ocasiona grandes debates é a possibilidade de crianças e adolescentes perderem a nacionalidade ao serem adotadas por casais de outros países ³. Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitivos problemas sociais. Outros, no entanto,

² Declaração universal dos direitos da criança. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/documentos/0004.html>>. Acesso em 05/02/2014.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 Ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 482.

temem que se transforme em tráfico internacional⁴, ou pior, que objetive a comercialização de órgãos. Mas a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos, porquanto o que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural.

A adoção por estrangeiros ou adoção internacional, inter-racial ou transnacional⁵, é tema importante, que gera com frequência discussões e debates. A celeuma encontrada em nosso ordenamento jurídico é justamente sobre se é realmente apropriado retirar uma criança de seu país de origem, e encaminhar para outro país, para outra cultura totalmente distinta daquela de sua origem.

1 BREVE HISTÓRICO

A palavra adoção deriva do latim *adoptio*, que significa *dar seu próprio nome a, pôr um nome em*; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém⁶. No Direito Romano a adoção era conceituada como: “O ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem por natureza não é”.

A adoção originou-se na antiguidade, é um dos mais antigos institutos do Direito, pois, praticamente todos os povos do mundo experimentaram em determinado momento de sua evolução, o acolhimento de crianças como filhos naturais no seio das famílias. Aliás, vale ressaltar que a adoção, especialmente na antiguidade, sempre esteve ligada à necessidade de se manter o culto familiar aos ancestrais⁷.

A adoção estava mais ligada à religião que ao direito. Ela surgiu devido à necessidade entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico. O grande positivista Fustel de Coulanges, em sua obra *A Cidade Antiga*, retrata a adoção como forma de perpetuar o culto familiar, pois, aquele cuja família se extingue não terá quem lhe cultue a memória de e a de seus ancestrais⁸.

Adotar um filho, portanto, era velar pela continuidade da religião doméstica. Como a adoção não tinha outra razão de ser além da necessidade de evitar a extinção do culto, seguia-

⁴ CHAVES, ANTONIO. **Adoção Internacional**. São Paulo: Del Rey, p. 148.

⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência**. 2 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 40.

⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência**. 2 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 17.

⁷ BANDEIRA, Marcos. **A adoção na prática forense**. 1 Ed. Ilheus: Editus, 2001, p. 17.

⁸ La cité Antique, p. 55, apud Carlos Roberto Gonçalves, *Direito civil*, v.6, p. 378.

se daí que não era permitida senão a quem não tinha filhos⁹. Adotar é pedir à religião e à lei o que não se pode conseguir com a natureza¹⁰.

Na Antiguidade, após ser adotado, o homem não poderia mais manter vínculo com sua antiga família, seu antigo culto. Nem mesmo se seu pai natural morresse, ele não poderia se encarregar dos preparativos fúnebres. Aquele que foi adotado não poderia jamais retornar para sua família natural, porém, quando a lei assim permitisse, quando o adotado tivesse um filho homem, poderia até deixá-lo em seu lugar na família que o adotou, pois, assim a continuidade daquela família estava assegurada.

A adoção correspondia, como correlativo, a emancipação. Para que um filho pudesse entrar na nova família, era necessário que pudesse sair da antiga, isto é, que sua religião o permitisse. O efeito principal da emancipação era a renúncia ao culto da família onde nascera, os romanos designavam esse ato pelo nome bem significativo de *sacrorum detestatio*. O filho emancipado não era mais membro da família, nem pela religião, nem pelo direito¹¹.

Durante a idade média, o instituto da adoção foi completamente ignorado, pois, para o direito canônico a família cristã deveria basear-se sobre o sacramento do matrimônio. Graças ao Código de Napoleão de 1804, esse importante instituto foi expandido para a maioria das legislações modernas.

No Brasil, o Código Civil de 1916 disciplinava a adoção segundo os princípios romanos, ou seja, como uma instituição que proporcionasse a continuidade da família, agraciando os casais impossibilitados de ter filhos com aquilo que a natureza lhes havia negado. No antigo código, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pois, presumia-se, que nessa idade era grande a probabilidade de não virem a tê-la.

Com sua evolução, o instituto da adoção foi ganhando importância, deixando de ser destinado apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, e ganhando um caráter filantrópico e humanitário, pois, possibilitava aos menores abandonados, quando adotados, a oportunidade de terem uma família e um lar. Essa alteração nos fins e na aplicação a que se destina o instituto, ocorreu graças a chegada da Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, que permitia que pessoas de 30 anos de idade, mesmo com prole natural ou não, pudessem adotar. Segundo Silvio Rodrigues: “O legislador não teve em mente remediar a

⁹ Coulanges, Fustel de. **A cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A – Edameris, 1961, p. 78.

¹⁰ Idem.

¹¹ Coulanges, Fustel de. **A cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A – Edameris, 1961, p. 80.

esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria sem sua condição moral e material¹²”.

Embora a nova lei permitisse que casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos pudessem adotar, não equiparava a estes os adotivos, pois, segundo o artigo 377 da aludida lei a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. Graças ao advento da Constituição Federal de 1988 essa situação foi modificada, pois nossa Magna Carta, em seu artigo 227, §6º, estabeleceu que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ainda sobre o Código Civil de 1916, o adotado não era totalmente integrado a nova família, pois, permanecia ligado aos parentes consanguíneos. O artigo 378 do referido diploma aduzia que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”.

Os adotantes encontravam-se então na obrigação de partilharem o filho adotivo com a família biológica, o que originou a adoção denominada pela jurisprudência de “adoção simulada” ou “adoção à brasileira”, que consistia na prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, realizando uma simulação de adoção. Essa expressão foi designada pelo Supremo Tribunal Federal, a intenção dos casais ao registrarem o recém-nascido era para dar-lhe um lar, tudo feito com a permissão da mãe biológica, sem intenção de tomar desta seu filho. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesse caso, o juiz deve deixar de aplicar a pena. No âmbito cível, o STF manteve o mesmo entendimento, e por tratar-se de adoção simulada o registro de nascimento não deveria ser cancelado¹³.

Com o advento da Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, artigo 6º, foi introduzido em nosso ordenamento jurídico a legitimação adotiva, que visava proteger o menor abandonado e lhe concedia a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desligando-o dos laços que o prendiam a família de sangue mediante a inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandado, no Registro Civil,

¹² RODRIGUES, Silvio. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 28 Ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹³ RTJ, 61/745. "Registro civil. Assento de nascimento. Adoção à brasileira. Falsa declaração de paternidade de criança abandonada. Pretensão de anulação do registro de nascimento com a exclusão de filiação hereditária. Inadmissibilidade. Direito Constitucional satisfeito de forma diversa que deve ser preservado, mormente quando o curso do tempo revelou ter atingido sua finalidade precípua, com a produção de efeitos jurídicos e sociais na esfera da menor, agregando-se à sua personalidade, sendo indisponível e irretirável. Prevalência do sentimento de nobreza. Inteligência do artigo 348 do CC." (RT 802/352).

como se os adotantes tivessem realmente tido um filho natural e se tratasse de registro fora do prazo¹⁴.

A adoção mencionada no Código Civil de 1916 era chamada de *adoção simples*, com o advento do Código de Menores de 1979, que revogou a lei da legitimação adotiva, passou a existir também uma segunda forma de adoção, a *adoção plena*, estatutária ou legitimante¹⁵.

Uma forma mais abrangente de adoção, mas que era aplicável somente aos menores que estivessem em “situação irregular”. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra sobre direito de família, a forma plena de adoção possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Graças ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), a adoção dos menores de 18 anos passou a ser regulada, assegurando-lhes, inclusive, direitos sucessórios. O objetivo do Estatuto é dar efetividade ao comando consagrador do princípio da proteção integral. A principal modificação trazida pela nova lei foi a de que a adoção, para os menores de 18 anos, seria sempre plena. Os adotados que já houvessem completado essa idade ficariam restritos a adoção simples. Criaram-se então duas espécies legais de adoção, a civil e a estatutária.

A *adoção civil* era a adoção regulada pelo Código de 1916, para maiores de 18 anos de idade, que podia ser levada a efeito por escritura pública, e que restringia o adotado nas questões sobre direitos sucessórios. O adotado só teria direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica e caso o adotante tivesse filhos após a adoção o adotado receberia apenas a metade do quinhão a que fazia jus a filiação legítima¹⁶. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 tais dispositivos foram considerados inconstitucionais.

A *adoção estatutária* estava prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, e aplicava-se apenas aos menores de 18 anos. Também era conhecida como adoção *plena*, pois, promovia a integração do adotado na família do adotante, e conseqüentemente o desligamento de seus parentes naturais, preservando apenas os impedimentos para o casamento.

2 CONCEITO DE ADOÇÃO

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 6. p. 380.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 485.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 Ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 472.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua a adoção como “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”¹⁷. Para Pontes de Miranda, “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”¹⁸. Já para a nobre Maria Berenice Dias, “a adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”¹⁹.

A grande jurista Maria Helena Diniz conceitua a adoção como “o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha”²⁰.

Nas lições de Caio Mario da Silva, “a adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Já para Orlando Gomes, “a adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural, o vínculo de filiação. Trata-se de uma ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco de primeiro grau e linha reta”.

Silvio de Salvo Venosa preleciona que “a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema (...) a filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva”²¹.

A partir de todos os conceitos extraídos dos grandes doutrinadores, podemos definir a adoção como um ato de amor de alguém que está disposto a cuidar, educar e amar outra pessoa como se filho biológico fosse. Um ato muito maior do que simplesmente fornecer um lar, e sim dar uma família, carinho e respeito àqueles que desde pequenos nunca conheceram esses sentimentos.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 6. p. 376.

¹⁸ Tratado de direito de família, v. III, § 249, p. 177.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 Ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 472.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 483.

²¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 273.

Na sistemática do direito o instituto é apenas um ato jurídico com uma dose de afeto, mas para os pais do adotando é a chance de compor uma família, construir sonhos e histórias em conjunto.

2.1 Natureza Jurídica da Adoção

A definição da natureza jurídica do instituto da adoção gera grande controvérsia entre os doutrinadores. A celeuma ocorre sobre a natureza e a origem do ato. No Código Civil de 1916 a adoção tinha caráter meramente contratual, era um negócio jurídico bilateral e solene realizado através de escritura pública, pois, assim a lei exigia. O art. 375 da aludida legislação consagra que “*a adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo*”.

Caso o adotado fosse maior e capaz, deveria comparecer pessoalmente; caso contrário era necessário que fosse representado pelo pai, ou tutor, ou curador. A dissolução do vínculo ocorria, sendo as partes maiores, através de um acordo de vontades, conforme se vê no teor dos artigos 372 a 374, *verbis*:

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:
I - quando as duas partes convierem;
II - nos casos em que é admitida a deserdação.

Com o Advento da Constituição Federal de 1988, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial²². O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, expressamente, a necessidade de sentença em seu art. 47, onde aduz que: “*O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão*”.

O Código Civil de 2002 também prevê a necessidade de sentença constitutiva em seu artigo 1.619, *verbis*:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 8 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 6, p. 377.

regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 227, §5º, de nossa Carta Magna determina que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiro”, ou seja, a matéria de adoção é de interesse de ordem pública. Sendo assim, a natureza contratual do instituto da adoção não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, graças a sua natureza de instituição jurídica que requer a intervenção obrigatória do Poder Público, no sentido de se preservar o interesse do adotando.

2.2 A Lei da Adoção

A Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/2009) foi criada pelo legislador com intuito de agilizar o procedimento de adoção, e para reduzir também o tempo que crianças e adolescentes passam em instituições aguardando serem conduzidos para uma nova família, com o advento da referida lei ganharam nova redação dois artigos do Código Civil, o 1.618 e o 1.619, *verbis*:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A aludida lei também revogou todos os demais capítulos da adoção, deixando que somente Estatuto da Criança e do Adolescente regular a adoção de crianças e adolescentes. A nova lei acrescentou ainda dois parágrafos ao artigo 2º da Lei que regula a investigação oficiosa da paternidade (Lei n. 8560/1992). Trouxe ainda a eliminação dos prazos diferenciados da licença-maternidade, a depender da idade do adotado, ao revogar os §§ 1.º, 2.º e 3.º da CLT 392-A²³.

A nova legislação conta apenas com oito artigos, e mesmo assim, ocasionou 227 modificações no ECA como, por exemplo, a priorização do acolhimento familiar, que são famílias que aceitam, mediante pagamento, receber crianças temporariamente. Além disso,

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 Ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 476.

também assegura ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e ter acesso ao processo de adoção.

Observando os artigos da referida lei e as modificações provocadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos concluir que a adoção transformou-se em medida excepcional, devendo ocorrer apenas quando não houver mais como manter a criança ou adolescente no convívio da família natural ou extensa.

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias “assim, a chamada lei da adoção não consegue alcançar os seus propósitos. Em vez de agilizar a adoção acaba por interpor mais entraves para sua concessão, tanto que onze vezes faz referência a prioridade da família natural (L 12/010/09 1.º §1.º e ECA 19 §3.º, 39 §1.º, 50 §13 II, 92 I e II, 100 parágrafo único X, 101 §§1.º, 4.º, 7.º, 9.º) ²⁴”.

Ainda segundo a mesma autora “...ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser ela entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227). Para esse fim – e infelizmente – não se presta a nova legislação, que nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica ²⁵”.

3 EFEITOS DA ADOÇÃO

A adoção causa dois efeitos principais, os de ordem patrimonial e os de ordem pessoal. Os efeitos de ordem pessoal são os que dizem respeito às relações de parentesco, poder familiar e ao nome. Já os de ordem patrimonial dizem respeito aos alimentos e ao direito sucessório.

3.1 Efeitos de ordem pessoal

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 Ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 478.

²⁵ Idem.

Assim como mencionado anteriormente, os efeitos de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, poder familiar e nome. O instituto da adoção gera um parentesco civil entre adotante e adotado, mas que, segundo o artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, em tudo se equipara ao consanguíneo. Também encontramos no Estatuto da Criança, e do Adolescente, artigo 41, caput, que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais²⁶”.

Essa é a principal característica do instituto da adoção, nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves “promover a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmo direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento. Para este último efeito, o juiz autorizará o fornecimento de certidão, processando-se a oposição do impedimento do segredo de justiça. Malgrado as finalidades nobres e humanitárias da adoção, não pode a lei, com efeito, permitir a realização de uniões incestuosas²⁷”.

Sobre o poder familiar, preleciona o referido autor que “Com a adoção, o filho adotivo é equiparado ao consanguíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito ao poder familiar, transferido do pai natural para o adotante com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes, especificados no art.1.634 do Código Civil, inclusive a administração e usufruto de bens (art. 1.689). Como a adoção extingue o poder familiar dos pais biológicos (art. 1.635, IV) e atribui a situação de filho ao adotado, deverá o menor ser colocado sob tutela em caso de morte do adotante, uma vez que o aludido poder não se restaura”²⁸.

Quanto ao nome, o art. 47, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”. Ainda no mesmo artigo, o §6º acrescenta: “Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei”. Deve se observar neste caso se há o consentimento da criança em audiência (caso se trate de maior de doze anos), o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente, e se estes conseguem compreender o que está sendo realizado e as implicações da medida.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 8 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 6, p. 402.

²⁷ Idem

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 8 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 6, p. 404.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves “O sobrenome dos pais adotantes é direito do adotando. Mais se acentua a correta finalidade da norma em apreço quando os adotantes já têm outros filhos, biológicos ou adotados. Neste caso, o sobrenome deve ser comum, para não gerar discriminação, vedada constitucionalmente”. Assim também tem sido o entendimento dos tribunais, que tem decidido o seguinte: “Adoção. Registro de nascimento. Pedido de retificação para que sejam colocados os nomes dos pais dos adotantes, em lugar daqueles dos genitores biológicos. Admissibilidade. Circunstância em que a denegação da pretensão significa perpetuar discriminações injustas, trazendo constrangimentos ao adotado, aos adotantes e aos seus familiares”²⁹.

3.2 Efeitos de Ordem Patrimonial

Para Silvio de Salvo Venosa, “Quanto aos efeitos materiais, considera-se que o adotado passa a ser herdeiro do adotante, sem qualquer discriminação, e o direito a alimentos também se coloca em ambos de forma recíproca. Nesses aspectos, desvincula-se totalmente o adotado da família biológica”³⁰.

Tais efeitos concernem a alimentos e direito sucessório. No tocante aos alimentos, estes são devidos de forma recíproca, ente o adotante e o adotado, já que se formou um vínculo de parentesco. Preleciona Carlos Roberto Gonçalves que: “São devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico. Quanto aos adotados, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover ao próprio sustento, corresponde a obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem os pais”³¹. Vejamos o disposto no Código Civil de 2002, artigo 1.689, I e II, *verbis*:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Ou seja, o adotante é usufrutuário e administrador dos bens do adotado, esta seria uma certa forma de compensá-lo por todo o trabalho e despesas com a educação, saúde, e etc. do adotado, em caráter substitutivo ao do pai natural.

²⁹ RT, 812/319, 766/372. V. ainda: “Registro civil. Assento de nascimento. Pretensão à substituição dos nomes dos avós consanguíneos pelos avós adotivos. Cabimento. Recurso provido” (JTJ, Lex, 260/36).

³⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 298..

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 8 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 6, p. 405.

No que tange aos direitos sucessórios, graças ao artigo 227, §6º, da Constituição Federal, os filhos adotivos terão os mesmos direitos e qualificações dos filhos biológicos. Do mesmo modo tem sido o entendimento dos tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que no dia 12/12/1995 decidiu³²:

ADOÇÃO. DIREITO SUCESSÓRIO. ART. 227, §6º, DA CF/1988. HOJE ESTÁ VIGENDO O SENTIDO DA 'PATERNIDADE RESPONSÁVEL, EX VI ART.226, §7º, DE NOSSA CARTA MAGNA'. **NÃO PODE HAVER DISTINÇÃO ENTRE O FILHO LEGÍTIMO, LEGITIMADO, OS LEGALMENTE RECONHECIDOS E OS ADOTIVOS.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRJ, AGI 1.085/95, 6ª CAM. CÍVEL, RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS PERLINGEIRO, JULGAMENTO 12-12-1995).

Do mesmo modo que ocorre com os filhos consanguíneos, o filho adotivo também pode ser deserddado, de acordo com as hipóteses legais, presentes no art. 1.962 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Em suma, graças a equiparação trazida pela nossa Carta Magna, caberão aos filhos adotivos os mesmos direitos sucessórios, e as mesmas causas de deserdação que cabem aos filhos sanguíneos.

4 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Lei n. 12.010/2009 traz em seu art. 51 o conceito de adoção internacional, *verbis*

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AgI 1.0085/95. 6ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Luiz Carlos Perlingeiro, Julgamento: 12-12-1995.

A adoção produzirá seus efeitos tanto para os nacionais quanto para os estrangeiros, e tudo que se falar sobre a adoção por brasileiros aproveitará aos estrangeiros, exceto em relação às exigências de requisitos pessoais dos adotantes, pelos documentos chancelados e traduzidos, e à realização do estágio de convivência (LIBERATI, 2003). Segundo Venosa (2010, p. 294):

A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças. O estrangeiro domiciliado no Brasil submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em princípio, como qualquer brasileiro.

J. Foyeur e C. Labrusse-riou conceituam a adoção internacional como “aquela que faz incidir o Direito Internacional Privado, seja em razão do elemento de estraneidade que se apresenta no momento da constituição do vínculo (nacionalidade estrangeira de uma das partes, domicílio ou residência de uma das partes no exterior), seja em razão dos efeitos extraterritoriais a produzir”³³.

A adoção internacional exige, para sua concretização, que as pessoas que integram a relação processual sejam domiciliadas em países diferentes. Grande parte da legislação alienígena proclama o domicílio do adotante como fator identificador da adoção por estrangeiros. Entretanto, a Constituição Federal do Brasil elegeu, no art. 227, §5º, a nacionalidade do adotante (LIBERATI, 2003).

No ordenamento jurídico brasileiro a adoção internacional constitui medida excepcional, assim dispõe o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecer que: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

A partir da leitura do referido dispositivo podemos concluir que o desejo do legislador é que a adoção seja realizada, preferencialmente, por brasileiro e em último caso, excepcionalmente, por estrangeiro. Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que no dia 09-03-1999 decidiu³⁴:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. CADASTRO CENTRAL DE ADOTANTES. NECESSIDADE DE SUA CONSULTA. QUESTÃO DE FATO NÃO IMPUGNADA.

1- A adoção por estrangeiro é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro

³³ L'Adoption d'Enfantes Étrangers, p. 94, apud Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil, v.6, p. 295.

³⁴ REsp 196.406-SP, 4ª T., Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Julgamento: 09-03-1999.

Central de Adotantes, impõe-se ao juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional.

2- Situação de fato da criança, que persiste há mais de dois anos, a recomendar a manutenção do status quo.

3- Recurso não conhecido, por esta última razão. (grifo nosso).

Segundo Dias (2010, p. 482):

Com a chamada Lei da Adoção, o ECA passou a regulamentar de forma exaustiva a adoção internacional. Mas impôs tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém para obtê-la. Até parece que a intenção foi de vetá-la. Os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país. Basta atentar que somente se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves “No Estado de São Paulo, foi agilizado o processo de adoção de crianças brasileiras por casais estrangeiros, mediante a utilização de critérios objetivos para analisar os casos, com a criação pelo tribunal de Justiça da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), composta de três desembargadores, dois juízes de direito de 2º grau e por dois juízes titulares de Varas de Infância. A comissão vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça fornecerá aos casais estrangeiros habilitados certificados, com validade prorrogável, para adotar criança em qualquer Vara da Infância e Juventude”³⁵.

Visando aprimorar a ideia da adoção internacional, o Brasil aprovou em 14 de janeiro de 1999, e promulgada posteriormente pelo Decreto Internacional n. 3.087, de 21 de junho de 1999, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que objetiva apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem, e na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças (GONÇALVES, 2011).

Para Carlos Roberto Gonçalves, “O Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no art.52, incisos I a III, tratou estabelecer que todo o procedimento da adoção internacional deverá ocorrer sobre a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional, primeiramente, estrangeiros e brasileiros residentes fora do país devem submeter os documentos para adoção à Autoridade Central do país de acolhida,

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 8 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 6, p. 409.

que emitirá um relatório e o encaminhará à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal brasileira”³⁶.

Para Paulo Luiz Netto Lobo, “o credenciamento das organizações é requisito obrigatório para efetuar quaisquer procedimentos junto às Autoridades Centrais dos Estados Federados e o Distrito Federal, sendo necessário que: a) Estejam devidamente credenciadas pela Autoridade Central de seu país de origem; b) tenham solicitado ao Ministério da Justiça autorização para funcionamento no Brasil, para fins de reconhecimento da personalidade jurídica; c) estejam de posse do registro assecuratório de caráter administrativo federal na órbita policial de investigação, obtido junto ao Departamento de Polícia Federal; d) persigam unicamente fins não lucrativos; e) sejam dirigidas e administradas por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional”³⁷.

O entendimento jurisprudencial vem consagrando a importância da Comissão Estadual Judiciária de Atuação (CEJA), considerando indispensável o certificado expedido por ela para a adoção por estrangeiros. Conforme se extrai do trecho do acórdão proferido na Apelação Cível n.º 307.098-4/MG³⁸:

O juiz pode conceder a adoção por estrangeiro, desde que tenha aprovação do casal pela CEJA. Em princípio o casal formado por estrangeiro e brasileira, desde que a residência permanente seja no Brasil, não caracteriza adoção transnacional. Todavia, tendo o casal dupla residência, sendo uma no exterior e de onde, também, auferem rendimento para sua subsistência, são circunstâncias que revelam a possibilidade de ser a adoção transnacional. Neste caso, sem prévia inscrição na CEJA, revela-se inviável o pedido.

Apesar de tal entendimento, em alguns casos, excepcionalmente para preservar o melhor interesse do menor, a adoção internacional tem sido concedida, mesmo sem o laudo fornecido pela mencionada Comissão (GONÇALVES, 2011). Conforme se extrai do trecho do acórdão proferido na Apelação Cível n.º 145.074-1/MG³⁹:

Se o menor, desde o nascimento, encontra-se sob os cuidados do casal estrangeiro requerente da adoção internacional; se eles fixaram residência definitiva no Brasil, com visto permanente; se há vínculos afetivos consolidados entre o casal alienígena e o menor adotando; se inexistente fato de que possa resultar perigo físico e moral para a criança; se o feito está instruído com farta documentação e laudos que revelam aceitável capacidade psíquica e moral dos adotantes; e, considerando a necessidade

³⁶ Idem.

³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, p. 410.

³⁸ TJMG, Ap. 307.098-4/00, 3ª Câmara Cível, relator Desembargador Caetano Levi Lopes, Julgamento: 29-05-2003.

³⁹ TJMG, Ap. 145.074-1/00, 2ª Câmara Cível, relator Desembargador Pinheiro Lago, Julgamento: 11-09-2002.

inafastável de preservação dos interesses do menor, retirá-lo da companhia do referido casal implica imputar-lhe sofrimentos com consequências talvez irreparáveis, expondo-o a uma situação de risco psicológico e social. Por outro lado, seria privá-lo da oportunidade de se integrar em uma família que se mostrou disposta a acolhê-lo e a oferecer-lhe um lar e um padrão de vida digno. Em tais casos, mesmo que a CEJA (Comissão Estadual Judiciária de Adoção) não tenha indicado a criança ao casal estrangeiro, tampouco fornecido o laudo de habilitação; tenha havido preterição de casais brasileiros e aproximação precoce entre os adotantes e o adotando, é de se confirmar a sentença concessiva da adoção requerida por estrangeiros.

4.1 Requisitos do Adotante Estrangeiro

O casal estrangeiro, que deseja adotar uma criança ou adolescente brasileiro, deve estar munido com um estudo psicossocial elaborado por uma agência especializada e credenciada de seu país de origem, para então elaborar um requerimento junto à Comissão Judiciária Estadual de Adoção, para conseguir a habilitação para adotar criança ou adolescente no Brasil.

A comissão avaliará a conduta e a idoneidade do casal candidato à adoção de acordo com as informações contidas no relatório psicossocial, a Comissão deverá verificar também a vigência do texto atinente à adoção no país de origem e sua compatibilidade com a nossa legislação e as convenções internacionais, exigindo-se a tradução dos documentos em língua estrangeira através de tradutor juramentado, bem como a autenticação dos documentos por autoridade consular, atendendo-se as convenções internacionais (BANDEIRA, 2001).

Segundo Marcos Bandeira “o laudo de habilitação expedido pelo CEJA constitui pressuposto específico para o ajuizamento da ação de adoção internacional. Sem o referido laudo, o processo se extingue sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressuposto processual específico de constituição válida do processo, devendo o juiz extinguir o processo sem efeito de julgamento de mérito, nos termos do art.267, IV do CPC”⁴⁰.

Caberá ao Juiz também determinar o cumprimento do estágio de convivência, determinando a entrega do menor ao casal, mediante termo de entrega, no qual o casal assume a responsabilidade pela integridade física e mental do menor. Mesmo em estágio de convivência, não é permitido que o adotando, por nenhum motivo, deixe o país antes da adoção ser formalmente confirmada.

O estágio de convivência, em se tratando de criança de até dois anos de idade será, no mínimo, de 15 dias. Caso se trate maior de dois anos, o estágio de convivência será, no mínimo, de 30 dias (BANDEIRA, 2003).

⁴⁰ BANDEIRA, Marcos. A adoção na prática forense. 1ª Edição. Ilheus: Editus, 2001, p. 86.

4.2 Reconhecimento e Efeitos da Adoção Internacional

No tocante ao reconhecimento da adoção, o artigo 23 da Convenção de Haia é claro ao afirmar que “*uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes*”. Ou seja, concedida uma adoção pelas regras da Convenção, e certificada, todos os Estados contratantes a reconhecem⁴¹.

O Certificado supramencionado é aquele expedido por autoridade específica, Autoridade Central, o referido documento faz com que o Estado brasileiro leve ao conhecimento do Estado de acolhida (aquele que receberá o adotando), que a adoção foi realizada em estrita conformidade com as normas da Convenção.

Segundo Carvalho (2012, p. 48):

Reconhecendo-se a adoção reconhece-se o vínculo da nova ascendência, responsabilidade dos pais para com o filho, ruptura com ascendência anterior, se houver a produção deste efeito (o que ocorre no Brasil). Havendo a ruptura do vínculo jurídico com os pais naturais, a adoção é vista como se tivesse se realizado no Estado de acolhida.

Caso a aludida ruptura não ocorra, no Estado de acolhida pode ocorrer uma conversão, para produção de efeitos, sendo necessário apenas que a legislação do Estado permita e que as autorizações necessárias ocorram⁴².

5 ADOÇÃO INTERNACIONAL E A CONVENÇÃO DE HAIA

O art.1º da Convenção Relativa a Proteção e à cooperação em Matéria de Adoção Internacional traça seus objetivos, vejamos o que aduz o referido artigo *verbis*:

Art.1º. A presente convenção tem por objeto:

- a) Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas levando em consideração o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais, que lhes reconhece o Direito Internacional;
- b) Instaurar um sistema de cooperação entre estados contratantes que assegure o respeito às ditas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;

⁴¹ CARVALHO, Jeferson Moreira de. Adoção Internacional: Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção de Haia. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 48.

⁴² CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção Internacional: Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção de Haia**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 48.

- c) Assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

A referida convenção tem por objetivo estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas levando em consideração o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais, que lhes reconhece o Direito Internacional (CONVENÇÃO DE HAIA, 1993).

Segundo Bandeira (2001, p. 92) “A convenção de Haia, fugindo à metodologia da indicação da lei aplicável ao caso concreto inerente aos conflitos de direito internacional privado, adotou um conjunto normativo básico de regras materiais e instrumentais, de forma a respeitar as peculiaridades de normas internas dos países envolvidos que efetivamente garantem os direitos da criança e adolescente adotável e a efetiva cooperação entre as autoridades dos países envolvidos”⁴³.

O Brasil é um dos países signatários da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia no dia 29 de Maio de 1993. A aludida convenção foi aprovada pelo nosso estimado congresso nacional através do decreto legislativo nº 1. de 14 de janeiro de 1999, passando a vigorar no país a partir do dia 1º de Julho de 1999.

As adoções abrangidas por esta Convenção só podem ter lugar quando as autoridades competentes no Estado de origem tenham constatado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional responde ao interesse superior da criança (CONVENÇÃO DE HAIA, 1993).

Ainda sobre os requisitos da adoção internacional, vejamos o que diz o art. 5º da referida Convenção:

Art. 5º. As adoções abrangidas por essa Convenção só podem ter lugar quando as autoridades competentes do Estado da acolhida:

- a) Tenham constatado que os futuros pais adotivos são habilitados e aptos para adotar;
- b) Tenham se assegurado de que os futuros pais adotivos tenham sido convenientemente instruídos;
- c) Tenham constatado que a criança foi ou poderá ser autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado da acolhida.

⁴³ BANDEIRA, Marcos. **A adoção na prática forense**. 1 Ed. Ilheus: Editus, 2001, p. 89

Ou seja, durante todo o procedimento o máximo de cautela deverá ser empregado tanto na investigação dos futuros pais adotivos, quanto ao que for de maior interesse para a criança ou adolescente. Devendo se priorizar ao máximo a permanência destes em seu país de origem.

Para Marcos Bandeira, “A Convenção será aplicada sempre que uma criança com residência habitual em um estado de origem tiver que se deslocar definitivamente para o país da acolhida quer após sua adoção no Estado de Origem por um casal ou pessoa residente habitualmente no estado de acolhida. A Convenção somente alcançará as adoções que estabelecerem um vínculo de filiação e todas as formalidades previstas no art.17, “c” devem ser aprovadas, antes que o adotando complete 18 anos de idade”⁴⁴.

Por fim, a partir do trânsito em julgado da sentença, o adotado perderá a sua nacionalidade e assumirá a nacionalidade do país de seus adotantes, e caso ocorra desse país ser signatário da Convenção de Haia, a sentença proferida pela justiça brasileira deverá ser recepcionada no país que acolherá o adotado.

CONCLUSÃO

Diante da análise elaborada no presente trabalho, restou evidente a relevância do tema tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito internacional. E mais evidente ainda, ficaram os entraves à adoção provocados por leis que foram elaboradas no intuito de acelerar o procedimento e ao invés disso, acabam por burocratizar ainda mais o longo percurso que é o de adotar uma criança no Brasil.

É compreensível que tanto a Convenção quanto o ECA, e o Código Civil de 2002 tentem a todo custo resguardar os direitos da criança ou adolescente (futuros filhos adotivos), pois, apesar de todas as medidas de segurança existentes, muitas crianças e adolescentes terminam nas garras de quadrilhas de tráfico internacional.

A Convenção de Haia veio justamente para regularizar o procedimento da adoção internacional, e garantir que prevaleça, sempre, o melhor interesse da criança ou adolescente.

Por isso foi de extrema importância a determinação do estágio de convivência, isso faz com que o menor “estude” a nova família, e possa se habituar as regras e os costumes locais. Apesar de tudo, o que virá a prevalecer será o laço de amor e carinho presentes nessas novas famílias.

⁴⁴ BANDEIRA, Marcos. **A adoção na prática forense**. 1ª Edição. Ilheus: Editus, 2001, p. 93.

Conclui-se que a legislação brasileira está cumprindo seu papel ultimamente, e com muita cautela, para que não haja erros durante o procedimento que possam vir a prejudicar o interesse da criança e do adolescente. Fornecer uma família a uma criança que nunca recebeu amor, ou respeito é algo privilegiado e sublime, pois, retira o adotando de uma vida miserável, sem oportunidade ou perspectivas e lhe dá a possibilidade de ir para outro país, para outra perspectiva de vida, para construir sua história fazendo valer o disposto na Declaração dos Direitos da criança, afinal de contas toda criança tem direito a uma família.

ABSTRACT

The purpose of this study is to perform a comprehensive approach on the institution of international adoption through concepts, historical analyzes, the adoptee rights, requirements of the adopter, as well as the legal and doctrinal position on the subject. The Statute of Children and Adolescents (Law 8.069/1990) made it clear that international adoption is a measure of exceptional character, just in case, after exhausting all possibilities, this measure would be taken. This study also demonstrates the importance of the Hague Convention of 1983 on the protection of children and cooperation in respect of intercountry adoption, which provided a wider range of protection for children and adolescents, which often were victims of such notorious gangs international trafficking in persons.

KEYWORDS: International Adoption. Foreign adoption. Child or Adolescent.

REFERÊNCIAS

BRASIL. TJMG, Ap. 307.098-4/00, 3ª Câmara Cível, relator Desembargador Caetano Levi Lopes, Julgamento: 29-05-2003.

_____. 145.074-1/00, 2ª Câmara Cível, relator Desembargador Pinheiro Lago, Julgamento: 11-09-2002.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AgI 1.0085/95. 6ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Luiz Carlos Perlingeiro, Julgamento: 12-12-1995.

_____. Constituição (1988). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06/02/2013'.

BANDEIRA, Marcos. **A adoção na prática forense**. 1 Ed. Ilheus: Editus, 2001.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção Internacional: Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção de Haia**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A – Edameris, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 Ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 8 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência**. 2 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 10 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.